

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Altera as Leis 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis 4.117, de 27 de agosto de 1962, que Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências, para dispor sobre os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido com a seguinte alínea:

“Art. 38.
.....
k) Os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão darão prioridade aos sistemas público e estatal sobre o sistema privado na ordem de alocação dos canais virtuais, reservando os de numeração mais baixa para os sistemas público e estatal, preferencialmente, entre os canais de 01 a 50.
.....”(NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 32.
.....

§ 22. Aos canais de programação de distribuição obrigatória referidos no caput serão reservados os canais de numeração mais baixa, preferencialmente, entre os canais de 01 a 50.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias, a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão, evidenciando, assim, a importância dos canais de televisão pública e estatal no ecossistema da televisão aberta brasileira. A função desses meios de comunicação sobressai no objetivo de levar à população informação e prestação de contas das atividades dos poderes públicos, seja a nível federal, estadual ou municipal.

No Brasil, há quase sempre uma priorização das TVs privadas, seja na formatação que lhes permite maior liberdade de arrecadação e financiamento, seja na alocação de canais mais acessíveis ao público, por estarem em situação favorecida na grade de numeração de canais. Quando da transição para a TV Digital, houve oportunidade para a se mudar os canais virtuais dos radiodifusores, o que não foi feito.

De fato, na transição para a TV Digital, o então Ministério das Comunicações, responsável pela administração da relação dos canais virtuais, determinou que os radiodifusores de sons e imagens que já executavam o serviço em tecnologia analógica deveriam manter o mesmo número no canal virtual da TV Digital.

A lógica da alocação de canais de numeração mais baixa para canais da TV privada dificulta o acesso e a audiência dos canais da TV pública e estatal. Vejamos alguns exemplos. No caso da radiodifusão sonora e de sons e imagens (TV aberta) na cidade de São Paulo, temos a Record no canal 7, a Globo no canal 5, a Band no canal 13, a Rede TV no canal 9, o SBT no canal

4. Já a TV Brasil é alocada apenas no canal 62. A exceção é a TV cultura, que está no canal 2.

No Distrito Federal ocorre algo semelhante: a Band está no canal 4, a Record no canal 8, a Globo no canal 10, o SBT no canal 12. Já a TV Senado está no canal 51, a TV Câmara no canal 61, a TV Justiça no canal 53. A exceção, no caso de Brasília, é também a TV Brasil que está no canal 2.

No âmbito das TVs por Assinatura, acontece fenômeno semelhante. Na prestadora de serviços de TV por Assinatura SKY, por exemplo, os radiodifusores privados estão sempre mais bem alocadas. Senão vejamos: a Globo está no canal 5, a Band no canal 13, a Record no canal 7, a Rede TV no canal 15 e o SBT no canal 9. Já os canais os radiodifusores não privados são achados apenas a partir do canal 21, com a TV Brasil alocada no canal 23, a TV Câmara no canal 22, a TV Senado no 26 e a TV Justiça no canal 24.

Em outra prestadora de serviços de TV por Assinatura, a Net, a situação é um pouco mais equilibrada, embora ainda não ideal. Na cidade de Brasília, a Band está no canal 17, a Rede TV no canal 18, a Record no canal 19, a Globo, no 20 e o SBT no 21. Não obstante alguns canais obrigatórios estejam abaixo desses, como a TV Brasil no canal 16, a TV Câmara, a TV Senado e a TV Justiça estão alocadas nos canais 23, 25 e 26, respectivamente.

Diante dessa realidade, alteramos o art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117/62, para acrescentar nova alínea que dispõe que os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão deverão dar prioridade aos sistemas público e estatal sobre o sistema privado na ordem de alocação dos canais, reservando os canais de numeração mais baixa para os sistemas público e estatal.

Além disso, aditamos novo parágrafo 22 ao art. 32 da Lei nº 12.485/2011, a fim de determinar que as prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão, em sua área de prestação de serviço, independentemente da tecnologia de distribuição empregada, reservar canais

de numeração mais baixa para os canais de programação de distribuição obrigatória referidos no caput.

A distribuição dos canais virtuais mais baixos para as TVs públicas e estatais facilitará o acesso e ampliará a audiência desses canais, concretizando sua função de compor a esfera pública da comunicação.

Com isso, pretendemos emprestar maior visibilidade aos canais pertencentes aos sistemas público e estatal de radiodifusão, incrementando sua complementariedade com o sistema privado e obedecendo ao disposto na Constituição Federal. O conteúdo dos canais públicos e estatais de radiodifusão tem muito a contribuir para a formação e informação de nosso povo, constituindo ferramentas de *accountability* e transparência relevante nos tempos atuais.

Diante do exposto, encorajo os nobres colegas Parlamentares desta Casa a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO